



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 6/2023/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo CVM nº 19957.010091/2022-34

Ao Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração, nos termos Resolução CVM Nº 46, apresentado por MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. ("MDL") contra a decisão do próprio Colegiado de indeferir o recurso apresentando pela instituição contra a decisão da SIN de cancelar seu registro como administrador de carteiras de valores mobiliários, com fundamento no artigo 9º, IV, § 1º, da Resolução CVM nº 21.

2 .O Colegiado, em reunião realizada em 27/09/2022, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica por meio do Ofício Interno nº 36/2022/CVM/SIN/GAIN, deliberou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção do cancelamento do registro da MDL como prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

3 .Em resumo, a SIN decidiu pelo cancelamento do registro da MDL como administrador de carteiras de valores mobiliários, tendo em vista (i) a não entrega do relatório sobre a efetividade da manutenção do capital mínimo emitido por auditor independente, exigido para o registro na categoria administrador fiduciário nos termos do § 2º, inciso II, do art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021; e (ii) que o saldo apresentado nas contas de patrimônio líquido e de disponibilidades registrados no Balanço Patrimonial de 31/12/2021 eram inferiores aos exigidos pelo referido dispositivo.

4 .Somente após a decisão do Colegiado de indeferir o recurso, é que a MDL apresentou em 09/11/2022 petição alegando que o descumprimento por parte da instituição ao art. 1º, § 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 21, não deveria levar ao cancelamento integral do registro da instituição como prestador do serviço de

administração de carteiras de valores mobiliários, e sim apenas a restrição de que a atuação da instituição como prestador do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, fique restrita aos tipos de fundos listados no art. 1º, § 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 21.

5. A Resolução CVM nº 21 estabelece que existem duas categorias de administradores de carteiras: administrador fiduciário e gestor de recursos. Já em seu art. 1º, § 2º, a norma dispõe que há três maneiras de uma instituição obter habilitação para atuar como administrador fiduciário:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica;

II - pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial: patrimônio líquido e disponibilidades; e

III - pessoa jurídica que exerça a atividade de administração fiduciária exclusivamente em: a) fundos de investimento em participação - FIP; b) fundos mútuos de investimento em empresas emergentes - FMIEE; c) fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em participação - FICFIP; d) fundos de investimento em participação de infraestrutura - FIP-IE; e) fundos de investimento em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação - FIP-PD&I; e f) carteiras administradas.

6. A instituição que deseje atuar somente com a administração dos fundos listados no art. 1º, § 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, de fato, não precisa observar a regra de capital mínimo, o que seria o caso da MDL para esse específico tipo de fundos, por cumprir os demais requisitos exigidos pela norma para prestar o serviço de administração fiduciária para tais fundos.

7. Importante frisar que os argumentos trazidos pela MDL em seu pedido de reconsideração não foram apresentados quando a instituição apresentou recurso ao Colegiado contra a decisão da SIN de cancelar seu registro. Apesar da petição apresentada pela MDL não ter as características formais de um pedido de reconsideração, a SIN entende que diante dos novos argumentos apresentados, caberia levar o assunto ao Colegiado com o conhecimento do pedido, e assim, para deliberação.

8. Em relação ao mérito, a SIN opina pelo deferimento do pedido de reconsideração de forma a continuar a permitir que a MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. continue a prestar o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, exclusivamente para os fundos listados no art. 1º, § 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 21.

9. Em razão do exposto, esta área técnica sugere o deferimento do pedido de reconsideração, com proposta de relatoria ao Colegiado por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/02/2023, às 16:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1707965** e o código CRC **1EFAB2D1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1707965** and the "Código CRC" **1EFAB2D1**.*

Referência: Processo nº 19957.010091/2022-34

Documento SEI nº 1707965